

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2015** (Apenso: PL nº 1.949/2015)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

**Autor:** Deputado AELTON FREITAS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

No dia 6 de outubro de 2021, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.685/2015, do PL nº 1.949/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação do PL 1.685/2015, do Substitutivo da CPD, e do PL 1949/2015, apensado.

Apesar da concordância dos membros da Comissão com os termos gerais do texto proposto, houve sugestão do nobre Deputado Alexis Fonteyne para inserir no final do art. 3º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a expressão: somente para inscritos no Cadastro Único – CadÚnico, apresentando assim, uma subemenda ao Substitutivo da CPD.

\* C D 2 1 7 9 3 0 2 9 7 9 0 0

Pelo exposto, oferecemos a presente complementação de voto, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.685/2015, do PL nº 1.949/2015, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação do PL 1.685/2015, e do PL 1949/2015, apensado, na forma do Substitutivo da CPD, com subemenda.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

multipartFile2file6896603073844880212.tmp

000 9797303021792202 \*  
\* C D 2 2 1 7 9 3 0 2 9 7 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 2015 (Apenso: PL nº 1.949/2015)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados (IPI) os computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por pessoa com deficiência física, visual ou auditiva.

**Autor:** Deputado AELTON FREITAS  
**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei, somente para os inscritos no Cadastro Único - CadÚnico.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

3029790002179302CD\*